



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000596-76.2012.8.14.0008

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA e CAMILLA MOURA ULIANA

APELADO: JOSÉ PASSOS GOMES

RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO III. CORRETA. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do abandono de causa, possibilidade elencada no inciso III do artigo 267, III, do CPC, havendo desse modo necessidade de prévia intimação pessoal. II- Embora a intimação do requerente para indicar depositário fiel tenha sido realizada através do Diário de Justiça, ocasião em que a parte se manteve inerte, houve novamente a intimação do autor, desta vez de maneira pessoal, conforme AR acostado nos autos à fl. 28, para que este se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, tendo ele novamente deixado de se manifestar. III- Sendo assim, considerando que o magistrado cumpriu com a legislação vigente, determinando para tanto, a intimação pessoal da parte, ocasião em que o autor se manteve inerte, correta a extinção do feito sem resolução de mérito por abandono de causa, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-76.2012.8.14.0008  
APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA e CAMILLA MOURA ULIANA  
APELADO: JOSÉ PASSOS GOMES  
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Barcarena, nos autos de Ação de Reintegração de



Posse com pedido de Liminar movida em desfavor de JOSÉ PASSOS GOMES.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor, a ser pago mediante 60(sessenta) prestações.

Ocorre que a parte requerida encontra-se em mora no pagamento das parcelas, comprovada por meio de notificação extrajudicial, motivo pelo qual todas as parcelas estão vencidas e o contrato considera-se rescindido de pleno direito.

Requer, assim, a concessão da medida liminar de Reintegração de Posse e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, para rescindindo o contrato, e conseqüentemente reintegrando o promovente definitivamente na posse.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Em decorrência da ausência de depositário fiel para acompanhar a diligência e receber o bem, o magistrado determinou a intimação do requerente para indicar depositário, para após renovar as diligências de citação, intimação e reintegração de posse. Continuando, determinou que não havendo referida manifestação, o autor deveria ser intimado pessoalmente, através de seu representante legal, para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, III, §1º.

À fl. 28 dos presentes autos, consta que o requerente foi intimado via postal, para manifestar interesse no prosseguimento no feito, ocasião em que se manteve inerte, conforme certidão de fl. 29.

Ao sentenciar o feito, o Juiz considerando que o feito encontra-se parado por culpa exclusiva do autor, abandonando a causa por mais de trinta dias, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando que a intimação para o cumprimento da diligência se deu por meio de Diário de Justiça, quando por inteligência do §1º do art. 267, do CPC, a intimação para cumprimento de determinação judicial, a qual poderá acarretar o indeferimento da inicial deve ser feita pessoalmente.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que a sentença atacada seja reformada.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.



Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-76.2012.8.14.0008  
APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA e CAMILLA MOURA ULIANA  
APELADO: JOSÉ PASSOS GOMES  
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

A apelante argumenta em sua peça recursal que não poderia haver a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos mencionados na sentença, tendo em vista que a intimação para o cumprimento da diligência se deu por meio de Diário de Justiça, quando por inteligência do §1º do art. 267, do CPC, a intimação para cumprimento de determinação judicial, a qual poderá acarretar o indeferimento da inicial deve ser feita pessoalmente.



Inicialmente, cabe destacar que diferentemente do que afirma a apelante, não estamos diante de um indeferimento de inicial, mas de uma extinção sem resolução de mérito em decorrência do abandono da causa por mais de trinta dias, possibilidade elencada no art. 267, III do CPC.

Com efeito, nesses casos, necessário que se observe o § 1º do artigo acima mencionado, a saber:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se do § 1º do referido artigo, que é requisito essencial para extinção do processo a prévia intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito. Tal necessidade só ocorre para os casos em que o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou, quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do abandono de causa, possibilidade elencada no inciso III do artigo acima citado, havendo desse modo necessidade de prévia intimação pessoal.

Ora, embora a intimação do requerente para indicar depositário fiel tenha sido realizada através do Diário de Justiça, ocasião em que a parte se manteve inerte, houve novamente a intimação do autor, desta vez de maneira pessoal, conforme AR acostado nos autos à fl. 28, para que este se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, tendo ele novamente deixado de se manifestar.

Sendo assim, considerando que o magistrado cumpriu com a legislação vigente, determinando para tanto, a intimação pessoal da parte, ocasião em que o autor se manteve inerte, correta a extinção do feio sem resolução de mérito por abandono de causa, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada

É o voto.

Belém, de de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160378293367 N° 164724**



00005967620128140008



20160378293367

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**